AO(À) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO 90004/2025 Conselho Regional de Odontologia do Paraná - 389235

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DI PRATA PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 52.306.419/0001-70, com sede Rua da Pátria, n° 239, Qd 73, Lt 18, Sala 06, Santa Genoveva – Goiânia/GO, CEP: 74.670- 340, por sua representante MARIA AUDIZIA GODINHO DA SILVA, CPF: 010.859.561-72, legal infra-assinado, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do edital, conforme passa a expor:

1. Do item impugnado

O subitem 4.16, alínea "a)" Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.;

2. Da restrição indevida à competitividade

Tal exigência não possui previsão legal específica e restringe a competitividade, contrariando o art. 5º e o art. 11, inciso I da Lei 14.133/2021, que determinam que o procedimento licitatório deve assegurar ampla participação de interessados, observando a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado (ex.: Acórdão nº 1.805/2015 – Plenário) de que a exigência de autorização exclusiva do fabricante, como requisito de habilitação, é vedada, salvo quando tecnicamente justificada e indispensável à execução do objeto — situação que não se verifica no presente caso.

No Acórdão nº 1.805/2015 – Plenário, o TCU foi categórico ao determinar que o órgão licitante "abstenha-se de exigir a apresentação de declaração ou de atestado de pessoa jurídica do fabricante dos equipamentos ou de seu canal oficial de revenda, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, uma vez que é admitida somente em casos excepcionais, quando for estritamente necessária à execução do objeto contratual" (grifou-se).

Esse precedente é inteiramente aplicável à presente situação, pois o edital ora impugnado impõe obrigação idêntica à que foi reputada ilegal pelo TCU, extrapolando o rol taxativo de documentos previstos na Lei e transferindo ao fabricante — agente privado — o poder de definir quem pode ou não concorrer, o que afronta diretamente os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

3. Da possibilidade de comprovação por outros meios

A capacidade de fornecimento e atendimento às especificações pode ser demonstrada por:

- Atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos ou privados (art. 67, incisos II e VI da Lei 14.133/2021);
- Notas fiscais e comprovantes de fornecimento de equipamentos idênticos ou similares;
- Certificações e manuais técnicos dos produtos.

Tais documentos demonstram a plena aptidão da licitante para cumprir o contrato, tornando a exigência de "autorização do fabricante" redundante e desnecessária.

4. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. A supressão ou flexibilização da exigência contida no subitem 4.16., alínea "a" do edital, permitindo que a comprovação se dê por meios alternativos idôneos;
2.
3. A readequação do edital para que se compatibilize com os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

MARIA AUDIZIA GODINHO DA SILVA:01085956172

Assinado de forma digital por MARIA AUDIZIA GODINHO DA SILVA:01085956172
Dados: 2025.08.19 16:43:33 -03'00'

Goiânia, 11 de agosto de 2025

Maria Audizia Godinho da Silva
Sócio
CPF: 010.859.561-72